



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA - ME
PERÍODO
10/03/2010 A 19/03/2010



LOCAL: Rondon do Pará- PA

ATIVIDADE PRINCIPAL: Produção de Carvão Vegetal.

SISACTE: 974

Op. 11/2010

ÍNDICE

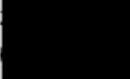
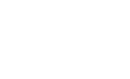
| | |
|---|---|
| EQUIPE | 3 |
| A) PERÍODO DA AÇÃO: | 4 |
| B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR: | 4 |
| C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO: | 4 |
| D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: | 4 |
| E) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE: | 8 |
| F) ATIVIDADE ECONÔMICA | 8 |
| G) DO GRUPO ECONÔMICO | 9 |

ANEXOS

| | |
|---|------|
| Notificação para Apresentação de Documentos – NAD | A001 |
| Cartão do CNPJ | A002 |
| Contrato social de constituição da A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA | A003 |
| Procuração Pública da Carvoaria A.M. para [REDACTED] | A005 |
| Cadastro Técnico do IBAMA / Certificado de Regularidade | A006 |
| Licença de Operação (Sec. De Estado de Meio Ambiente do Pará-SEMA) | A008 |
| Contrato de Locação da área da carvoaria | A009 |
| Título de Propriedade da Fazenda Lacy | A010 |
| Informações da Polícia Federal quanto ao cumprimento de diligência | A012 |
| Termo de compromisso ambiental- IBAMA | A018 |
| Auto de Apreensão e Guarda – MTE | A024 |
| Termo de Devolução de Objetos Apreendidos | A025 |
| Autos de Apreensão e Guarda – TEM (com recebimento dos documentos) | A026 |
| Cópia da Produção de Carvão Carvoeira Lacy | A028 |
| Controle Geral dos Funcionários | A029 |
| Contrato de Compra e Venda de Carvão (A.M. X SINOBRAS) | A041 |
| Contrato de Compra e Venda de Carvão (A.M. X Siderúrgica Viena) | A043 |
| Autos de Apreensão –DPF | A051 |
| Termos de Declaração (MTE) | A052 |
| Termos de Declaração (DPF) | A063 |
| Termo de Interdição (Trator Serraria Paricá) | A065 |
| Solicitação de Levantamento da Interdição | A068 |
| Termo de Suspensão da Interdição | A070 |
| Convenção Coletiva | A072 |
| Cópias dos Autos de Infração Lavrados | A080 |

EQUIPE

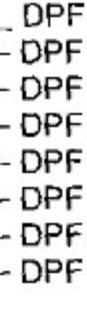
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| | | |
|---|------------------|---|
|  | AFT | CIF  |
|  | AFT | CIF  |
| Coordenadoras | | |
|  | AFT - Legislação | CIF  |
| | AFT - Segurança | CIF  |
| | AFT- Segurança | CIF  |
| | AFT - Legislação | CIF  |
| | AFT - Legislação | CIF  |
|  | Motorista | |
| | Motorista | |
| | Motorista | |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

 Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

| | | |
|---|------------------|---|
|  | DPF – matrícula |  DPF |
| | APF – matrícula |  DPF |
| | EPF – matrícula |  DPF |
| | APPF – matrícula |  DPF |
| | APPF – matrícula |  DPF |
| | APPF – matrícula |  DPF |
| | APPF – matrícula |  DPF |
| | APPF – matrícula |  DPF |

A) PERÍODO DA AÇÃO: 10/03/2010 a 19/03/2010.

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **EMPREGADOR:** A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA - ME.
- 2) **CNPJ:** 16.690.880/0001-29
- 3) **CNAE:** 0210-1/08
- 4) **ENDEREÇO DA CARVOARIA:** Rodovia BR 222, Estrada da Fazenda Lacy s/n. Zona Rural. Rondon do Pará-PA. CEP: 68.638-000.
- 5) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA** [REDACTED]

6) SOCIOS:

a) **SÓCIO:**

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

b) **SÓCIO:**

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 153
- 2) **TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 08
- 3) **TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 132
- 4) **MULHERES ALCANÇADAS:** 01
- 5) **MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 01
- 6) **TRABALHADORES RESGATADOS:** 00
- 7) **AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:** 19
- 8) **TERMOS DE INTERDIÇÃO:** 00
- 9) **NÚMERO DE CTPS EMITIDAS:** 00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

| | Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação | Anexo às fls: |
|---|------------|----------|---|---|---------------|
| 1 | 01927050-0 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. | A080 |
| 2 | 01927065-8 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. | A086 |

| | | | | | |
|----|------------|----------|--|--|------|
| 3 | 01927066-6 | 001169-0 | Deixar de computar parcela variável da remuneração para cálculo do 13º (décimo terceiro) salário. | art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965. | A092 |
| 4 | 01927067-4 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | A095 |
| 5 | 01927068-2 | 000395-6 | Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias. | art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | A100 |
| 6 | 01927864-1 | 000393-0 | Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. | art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. | A120 |
| 7 | 01927865-9 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. | A130 |
| 8 | 01927866-7 | 000036-1 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. | art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. | A132 |
| 9 | 01927867-5 | 000009-4 | Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação. | art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho. | A141 |
| 10 | 01927868-3 | 131473-4 | Manter lavanderia | art. 13 da Lei nº | A143 |

| | | | | | |
|----|------------|----------|--|---|------|
| | | | instalada em local que não seja coberto e/ou ventilado e/ou adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal. | 5.889/1973, c/c item 31.23.7.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | |
| 11 | 01927069-1 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A145 |
| 12 | 01927070-4 | 131454-8 | Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A147 |
| 13 | 01927071-2 | 131388-6 | Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A150 |
| 14 | 01927072-1 | 131382-7 | Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A152 |
| 15 | 01927073-9 | 131417-3 | Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A154 |

| | | | | | |
|----|------------|----------|--|--|------|
| | | | Rural. | | |
| 16 | 01927869-1 | 131057-7 | Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST não atinja o número mínimo previsto na NR-31. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A156 |
| 17 | 01927870-5 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A158 |
| 18 | 01927871-3 | 131027-5 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A160 |
| 19 | 01927084-4 | 131002-0 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. | A162 |

| | | | | |
|--|--|---|--|--|
| | | trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | | |
|--|--|---|--|--|

E) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

A carvoaria fiscalizada está instalada em área da Fazenda Lacy. Para se alcançar a propriedade a partir da cidade de Rondon do Pará, deve-se seguir a BR 222, no sentido Rondon [REDACTED]. Após a ponte, conhecida como "ponte do cai n'água", seguir pela primeira vicinal a esquerda, estrada de acesso à Vila Jacu, conhecida como estrada da Fazenda Lacy, coordenadas S 04°45.717' W 048°03.312'. Segue-se reto pela vicinal até o quilômetro 12, onde há bifurcação em que se toma a direita, coordenadas S 04°41.817' W 048°07.315'. Percorre-se mais aproximadamente 18 quilômetros até nova bifurcação, onde se segue pela esquerda, coordenadas S 04°33.478' W 048°07.382'. Segue até a próxima bifurcação, no quilômetro 82 onde existe um projeto de reflorestamento, onde dobra-se a esquerda, coordenadas S 04°11'07.4" W 048°21'05.1". Segue por mais 14 quilômetros até a entrada da Fazenda Lacy, onde se encontra a A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA.

F) ATIVIDADE ECONÔMICA

A empregadora desenvolve a atividade de produção de carvão vegetal partir da matéria prima extraída da Fazenda Lacy de propriedade de [REDACTED] e de sobras de madeira processada em duas serrarias, a Madeireira Paricá LTDA - EPP e a Madeireira Urubu LTDA-EPP, as duas em atividade na área industrial da fazenda Lacy e ambas pertencentes ao grupo Barroso.

Note-se que na mesma ocasião, também foram fiscalizadas as duas madeireiras mencionadas e, ainda, a Carvoaria Chapadão (localizada na área da Fazenda [REDACTED] II), todas objetos de relatórios de fiscalização independentes. No curso da fiscalização, verificou-se que tais empresas compõem grupo econômico de fato, ora denominado de Grupo Barroso - do qual já há referência histórica na região, que é dirigido pelo [REDACTED], conforme se demonstrará no item a seguir.

No momento em que foi iniciada a fiscalização na carvoaria, encontrava-se na área dos fornoe um caminhão sendo carregado de carvão. Apresentadas pelo motorista a nota fiscal e a Guia Florestal, verificou-se que a nota utilizada para a venda do carvão produzido pela Carvoaria Chapadão LTDA era emitida pela Carvoaria AM Indústria e Comércio de Carvão LTDA. e que o destino da respectiva carga era a Siderúrgica [REDACTED], em Açaílândia no Maranhão.

Observe-se que o procurador de direito e administrador de fato da Carvoaria A.M (cópia da procuração em anexo às fls. A029), que funciona na área da fazenda Lacy, de propriedade do [REDACTED] é o [REDACTED]

que é sócio da Carvoaria Chapadão, já mencionada. É do [REDACTED] a responsabilidade administrativa e financeira da carvoaria A.M., sendo ele, inclusive, o representante legal da empresa perante os órgãos ambientais e as siderúrgicas que adquirem o carvão, conforme consta dos instrumentos de contrato particular de compra e venda de carvão (cópias de contratos mantidos com a Siderúrgica Norte Brasil S.A- Sinobras, em Marabá/PA e a Siderúrgica Viena S/A, em Açailândia/MA, em anexo às fls. A041 a A050).

No curso da fiscalização levada a termo concomitantemente na Carvoaria Chapadão, verificamos que caminhões eram carregados com carvão produzido naquela carvoaria, mas a carga era descrita como produção da Carvoaria A.M. Em declarações, depois de questionado sobre a venda do carvão produzido na Carvoaria Chapadão para a Siderúrgica Viena com notas fiscais da Carvoaria A.M., o [REDACTED] informou que a siderúrgica não tinha conhecimento de que parte do carvão a ela fornecido tinha origem na carvoaria Chapadão. Informou, mais, que o contrato de compra e venda da referida siderúrgica era com a Carvoaria A.M e que a Viena fiscalizava a produção do carvão na Carvoaria A.M, fiscalizando, até, o cumprimento das obrigações trabalhistas mediante exigência de apresentação de comprovantes de quitação de algumas dessas obrigações. Aduziu ainda o [REDACTED] que ainda que a Carvoaria Chapadão estivesse autorizada a emitir notas fiscais, não seria possível formalizar contratos dessa empresa com a Siderúrgica Viena, uma vez que a carvoaria Chapadão não estaria de acordo com as exigências da siderúrgica, especialmente no que diz respeito às questões de saúde e segurança no trabalho.

Custoso supor o desconhecimento da Siderúrgica Viena quanto à origem do carvão por ela adquirido, já que fiscaliza *in loco* a produção da carvoaria A.M., não podendo deixar de constatar que tal unidade não produz, sozinha, o volume de carvão fornecido à Siderúrgica através de notas fiscais por aquela emitida. Tal assunção evidente mediante simples cotejo das notas emitidas e do volume do carvão vendido com a produção diária da carvoaria A.M.

G) DO GRUPO ECONÔMICO

Análise da documentação apresentada à equipe do GEFM, bem como declarações colhidas no curso das ações fiscais desenvolvidas nos empreendimentos localizados nas fazendas Lacy e [REDACTED] demonstraram que a A.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA – ME é parte de um grupo econômico de fato, formado ainda pelas empresas: MADEIREIRA PARICÁ LTDA, CNPJ: 03.974.831/0001-52, cujos sócios são:

[REDACTED] CPF: [REDACTED] MADEIREIRA URUBU LTDA, CNPJ: 02.887.419/0001-32, cujos sócios são [REDACTED]
CPF: [REDACTED] e [REDACTED] CPF: [REDACTED]
CARVOARIA CHAPADÃO LTDA, CNPJ: 11.007755/0001-34 cujos sócios são:
[REDACTED], CPF: [REDACTED] e [REDACTED] CPF:
[REDACTED] FAZENDA [REDACTED], conhecida como fazenda Lacy, de propriedade de [REDACTED] e FAZENDA [REDACTED] cuja proprietária é [REDACTED] CPF: [REDACTED] e que se encontra cedida em Comodato a [REDACTED] ja mencionado.

Verifica-se a abrangência subjetiva e o nexo relacional, especialmente a se observar que: conforme documentação apresentada ao GEFM, a A.M Indústria e Comércio, a Madeireira Urubu e a Madeireira Paricá estão situadas no mesmo

endereço, a saber, a fazenda Lacy. Nas inspeções realizadas nas áreas de atividades, verificou-se, em relação às duas madeireiras, que é praticamente impossível a separação de ambas como empresas distintas, visto que seus trabalhadores, desenvolvem atividades conjuntamente nas diversas instalações existentes no local, sem que possam informar para quem estão trabalhando ou a que empresa pertencem as máquinas e equipamentos utilizados no desempenho das diversas funções. Todos trabalham, indistintamente, nos pátios e maquinário de ambas empresas, e estas possuem alojamentos, cozinha e local para preparo e tomada de refeições comuns às duas.

A carvoaria A.M. Indústria e Comércio de Carvão também está instalada e funciona no mesmo local, a fazenda Lacy. Utiliza o resíduo das madeireiras, além de madeira nativa da fazenda Lacy como matéria prima para a produção de carvão vegetal, além de utilizar motoristas e caminhões, tratores e respectivos operadores, e, ainda, o serviço médico contratado pelas duas madeireiras.

As notas fiscais emitidas pela A.M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA são utilizadas para a comercialização do carvão produzido na carvoaria Chapadão, já que esta não pode emitir nota fiscal própria e não possui contrato de fornecimento formalizado com as siderúrgicas que recebem sua produção de carvão, a saber, [REDACTED] Siderúrgica S/A e Siderúrgica Norte Brasil S/A – SINOBRAS.

O carvão produzido na carvoaria Chapadão tem como matéria prima madeira nativa da fazenda [REDACTED], área onde funciona essa carvoaria mediante contrato de locação com o comodatário da fazenda, [REDACTED] que por sua vez é pai de [REDACTED] que consta no título de propriedade da terra como proprietária da fazenda.

O senhor [REDACTED] é compromissário de dois Termos de Compromisso Ambiental firmados com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, cujo cumprimento depende de reflorestamento de áreas desmatadas na fazenda Lacy, conhecida também como fazenda [REDACTED] e na fazenda [REDACTED] II. Assim, amparadas por autorização daquele órgão - emitida para possibilitar cumprimento dos Termos com o reflorestamento das áreas neles determinadas - tanto a carvoaria Chapadão quanto a A.M. Indústria e Comércio retiram madeira das áreas a serem reflorestadas nas fazendas e a utilizam para produção do carvão vegetal.

Um dos sócios da carvoaria Chapadão, o [REDACTED], CPF: [REDACTED], é também procurador da A.M. Indústria e Comércio LTDA e responsável pela comercialização de todo o carvão produzido nas duas carvoarias (Chapadão e A.M.), bem como pela administração da carvoaria A.M. O outro sócio da carvoaria Chapadão, [REDACTED] é funcionário da carvoaria A.M; no entanto, exerce suas atividades no Escritório da madeireira [REDACTED] situado na Rodovia BR 222, Av. Marechal Rondon, s/n. Centro. Rondon do Pará.

As atividades administrativas das empresas mencionadas estão concentradas no mencionado escritório localizado no pátio da Madeireira Barroso (pertencente ao Grupo [REDACTED]) que atualmente encontra-se inativa. Toda a documentação das empresas citadas fica armazenada neste escritório, de propriedade de [REDACTED] e onde também é realizado o pagamento dos trabalhadores da carvoaria Chapadão, da carvoaria A.M., e das Madereiras Urubu e Paricá.

Importante mencionar, ainda, que toda estrutura física onde funcionam as carvoarias A.M e Chapadão já existia antes do início das atividades das mesmas. O funcionamento das carvoarias, conforme declaração do [REDACTED], teria sido sugerido pelo [REDACTED] que, coincidentemente, é, pessoalmente ou através de

empresas que compõem o grupo econômico, proprietário da maioria dos caminhões que realizam o transporte do carvão desde as carvoarias mencionadas até às siderúrgicas. Teria sido o [REDACTED] quem "convidara" o [REDACTED] para administrar a Carvoaria A.M. e que o incentivara a constituir uma empresa para explorar as atividades da carvoaria Chapadão, financiando o início das atividades e intermediando as negociações com as siderúrgicas destinatárias da produção do carvão.

Ainda conforme declarações prestadas pelo [REDACTED], este teria conseguido "abertura" na siderúrgica [REDACTED] porque fora pagar uma dívida de [REDACTED] contraída com aquela indústria e assumida pelo sócio da carvoaria Chapadão. Tal dívida seria referente a um caminhão que a [REDACTED] vendera a [REDACTED] para pagamento em carvão.

Necessário destacar que, além do benefício direto com a venda da madeira ~~produtos de desmatamento das propriedades mencionadas e venda de resíduos das madeireiras, os aluguéis e o transporte do carvão em função da atividade de produção de carvão vegetal desenvolvida pelas propriedades do Grupo Barriga~~ geram ainda gera benefícios indiretos ao proprietário e comodatário, [REDACTED] Nunes, tendo em vista também a necessidade de cumprimento de Termo de Compromisso assumido com o IBAMA, bem como o pagamento da dívida contraída com a Siderúrgica [REDACTED] no qual foi sucedido pela carvoaria Chapadão.

Outro fator que merece ser considerado diz respeito aos sócios dos dois empreendimentos, Carvoaria A.M. Comércio e Indústria de Carvão LTDA e Carvoaria Chapadão LTDA. Em relação à primeira, o [REDACTED] como procurador dos sócios, responde pela parte administrativo-financeira. No entanto, quando questionado acerca dos valores mensalmente retirados pelos sócios não soube informar. Informou, todavia, que a produção da carvoaria A.M. é de aproximadamente 3100 metros cúbicos de carvão por mês, o que renderia um faturamento mínimo de R\$ 356.500,00 e, consequentemente, um lucro razoável para os sócios.

Não obstante, para surpresa da equipe do GEFM, no cumprimento de diligências na residência dos sócios da carvoaria A.M, localizada na Rua Tom Jobim, n.º302. Rondon do Pará, agentes da Polícia Federal se depararam com uma casa bastante humilde (foto em anexo às fls. A013), que contrastava com o faturamento mensal da carvoaria da qual eram os únicos sócios.

Os sócios da carvoaria A.M. não foram encontrados no local, mas a partir de informações colhidas com o filho do casal [REDACTED], apurou-se que [REDACTED] era funcionária da empresa FRIGOMAX Comércio e Indústria de Carnes e Alimentos LTDA, na área de limpeza (faxineira, serviços gerais); e que Antônio trabalha como vigia da serraria de [REDACTED].

Com relação à carvoaria Chapadão vale informar que seus sócios não possuíam qualquer renda quando da constituição da sociedade, cujo capital teria sido integralizado, segundo declarações do [REDACTED] com o produto da venda de um automóvel de propriedade deste e de uma motocicleta de propriedade do outro Sócio, [REDACTED].

Ante o exposto, presentes a abrangência subjetiva e o nexo relacional entre as empresas, não há como deixar de caracterizar a relação dos empreendimentos como um grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º da legislação celetista, como se vê:

"Art. 2º-omissis

§1º- omissis

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Outrossim, tem o grupo empresarial no direito laboral abrangência muito maior do que a que lhe foi atribuída em outros segmentos jurídicos. A lição é de DELGADO¹:

“... essa figura justrabalhista também não se submete à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros segmentos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, por exemplo); nem se sujeita aos requisitos de constituição que podem emergir como relevantes nesses segmentos estranhos ao Direito do Trabalho. Noutras palavras, o grupo econômico para fins justrabalhistas não necessita revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools, etc)...”

A jurisprudência a esse respeito também reflete o entendimento de que o grupo econômico no Direito do Trabalho apresenta contornos bem mais amplos do que aqueles apresentados em outros ramos jurídicos. Ilustrativamente, citam-se os seguintes arestos:

*EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Acolhe-se a existência de grupo econômico, tão-somente, pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as empresas. Para fins trabalhistas, ele não necessita de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial (“Holding”, Consórcio, “Pool” etc.). Depois, também o direito do trabalho é tuitivo; preocupa-se em garantir, com segurança, os créditos do hipossuficiente. (TRT 3ª Região- 1ª Turma- RO/20287/97 Re. [REDACTED]
- DJMG [REDACTED]*

Note-se que a existência de personalidades jurídicas distintas não obstaculiza a constatação da existência do grupo econômico, sendo, pelo contrário, elemento componente do instituto previsto pela norma consolidada.

¹DELGADO, [REDACTED] *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 336.

Em suma, isso quer dizer que é essencial à formação do grupo que ele se forme mediante a reunião de unidades autônomas, o que pressupõe que cada uma delas possua personalidade jurídica. Destarte, tal autonomia não é meramente técnica, como ilustra [REDACTED]: "Uma grande empresa pode ser constituída de vários estabelecimentos, gozando cada um deles de ampla autonomia administrativa, mas nem por isto a realidade que se delineia é a de um grupo."

Corroborando a tese exposta, também tem sido este o entendimento consagrado na esteira de iterativa jurisprudência:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO
CONFIGURAÇÃO - Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descaracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição. (...) (TRT, 3^a Região, 3^a Turma, RO/3019/00, Relator [REDACTED], DJMG-[REDACTED])

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. Empresas que embora tenham personalidade jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem sua atividade no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente a outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3^a Região, 2^a Turma, RO/1551/86 Rel. [REDACTED], DJMG-[REDACTED])

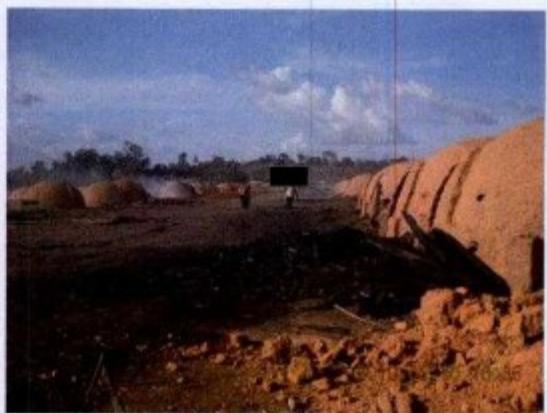
H) DA SITUAÇÃO ENCONTRADA E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

No dia, 10/03/10, a equipe do GEFM deu início à ação fiscal na carvoaria situada dentro da área da fazenda Lacy, na zona rural de Rondon do Pará – PA. No local, encontramos 132 trabalhadores em atividade de forneiro (enchedor/tirador), barrelador, carbonizador, operador de motosserra, bandeirador, motorista, cozinheira e auxiliar de serviços gerais. Na área de produção de carvão havia 306 fornos, dos quais aproximadamente 200 cheios.

² [REDACTED] *Os grupos de empresas no Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 243.

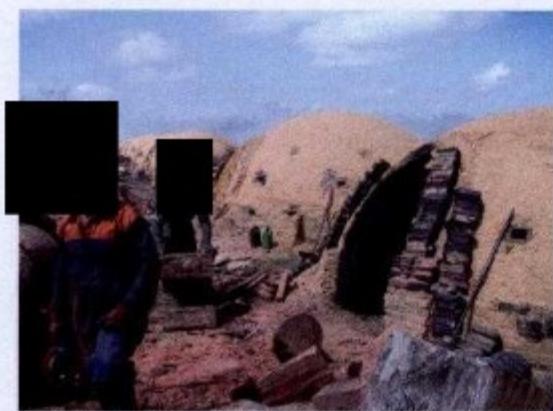


Vista da área da carvoaria na chegada da equipe do GEFM.



Durante inspeções na área dos fornos, constatamos que o ambiente de trabalho era patenteamente insalubre, com constante e contundente emissão de gases provenientes da queima, além de calor intenso e fumaça que provocava tosse e ardor nos olhos. Os trabalhadores em atividade permaneciam ali, expostos aos agentes insalubres, bem como a diversos riscos. Embora a maioria dos trabalhadores utilizasse equipamentos de proteção individual como máscaras, capacete, luvas e caneleiras, não havia controle ou limitação sobre a intensidade e o tempo de exposição dos obreiros aos agentes agressivos. Os riscos a que estavam expostos os trabalhadores em atividade na área dos fornos era exacerbado pelo sistema de aferição da remuneração por produção, conforme verificamos, quando de inspeção, através de entrevistas com os trabalhadores.

A fim de aumentar a remuneração, os trabalhadores trabalhavam sem pausas ou revezamento suficientes, enchendo e esvaziando fornos com a maior intensidade possível, aumentando o tempo de exposição ao calor, fumaça, gases e demais agentes nocivos à saúde dos obreiros. Com o mesmo objetivo, de melhorar a remuneração, os trabalhadores não esperavam o tempo necessário para o completo resfriamento dos fornos para retirada do carvão. O carvão era retirado do forno com a temperatura ainda muito alta, sendo comum, conforme o relato dos trabalhadores, a retirada de carvão ainda pegando fogo.



Trabalhadores em atividade na A.M. Indústria de carvão LTDA.



Embora a área de baterias de fornos não fosse muito distante do local de alojamento, não havia na frente de trabalho instalações sanitárias disponíveis para os trabalhadores. Entrevistados, estes relataram servir-se do mato que circundava a área dos fornos da carvoaria para satisfazer as necessidades fisiológicas de excreção durante a jornada de trabalho.

A água consumida na frente de trabalho era armazenada em garrafas térmicas fornecidas pelo empregador.



Garrafas d'água utilizadas pelos trabalhadores na frente de trabalho

Alguns operadores de motosserra não tinham qualquer treinamento ou capacitação para operar as máquinas.

Não havia fornecimento de uniformes. As vestimentas usadas no trabalho eram adquiridas pelos próprios empregados.

Todos trabalhadores permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho em um local de alojamento a aproximadamente 300m da área dos fornos.



Local de alojamento.



O empregador não fornecera armários individuais para a guarda dos pertences dos trabalhadores nos cômodos do alojamento.

Os armários encontrados pela fiscalização em alguns cômodos do alojamento haviam sido construídos pelos próprios usuários com tábuas não aplatinadas o que deixava frestas na junção das mesmas. Outros haviam improvisado armários, com sobra de tábuas fixada à parede como prateleira aberta onde organizavam seus pertences. Assim, mesmo quando guardados nos armários construídos pelos trabalhadores os pertences ficavam expostos à poeira e à possível incursão de insetos e pequenos animais peçonhentos que poderiam se alojar em meio a roupas sapatos e outros objetos. Note-se que os armários improvisados não eram dimensionados de forma a abrigar todos os pertences dos trabalhadores. Assim, mesmo nos cômodos onde havia armários improvisados, os pertences dos obreiros ainda ficavam em locais inadequados.

Os demais trabalhadores que não haviam provido seus próprios armários utilizavam suas malas ou sacolas, enrolavam os objetos em suas redes ou dependuravam os pertences em varais ou pregos, ficando seus objetos de uso

pessoal, da mesma forma, à mercê de sujeira, contaminações diversas, além de incursão de pequenos animais e insetos, inclusive peçonhentos, bem como de pessoas estranhas.



Armários improvisados pelos trabalhadores e pertences pendurados e sobre as camas.



Pertences dos trabalhadores pendurados em varais improvisados.

Os trabalhadores tinham disponibilizados sanitários com bacias turcas, mictórios e chuveiros, além de lavatórios e uma área de lavanderia que não possuía cobertura.



Instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores.



Lavatórios nas instalações sanitárias e lavanderia descoberta.

As refeições eram tomadas em um refeitório próximo ao alojamento.



Vista frontal (esq.), lateral ...

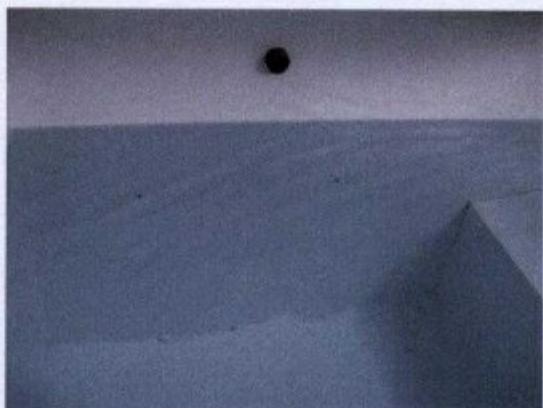


... e interna do refeitório.

A água disponibilizada para consumo dos trabalhadores era proveniente de uma torneira instalada dentro de um freezer. No entanto, não havia copos suficientes. Todos os trabalhadores utilizavam, indistinta e coletivamente, apenas dois copos de alumínio que ficavam sobre o freezer, no refeitório, sem que os mesmos passassem por qualquer processo de higienização.



Freezer que armazenava a água consumida pelos trabalhadores na área de vivência.



Água dentro do freezer.

Nos fundos do refeitório ficava o local onde eram armazenados os alimentos, bem como os locais onde eram manipulados os alimentos e preparadas as refeições.



Local de manipulação de alimentos e local de armazenagem.



Fogareiros a carvão onde eram cozidas as refeições.

A cozinheira permanecia entre as jornadas de trabalho em um cômodo nos fundos do refeitório e utilizava um banheiro composto apenas de um vaso sanitário. Não havia os outros elementos que compõem uma instalação sanitária.



Banheiro utilizado pela cozinheira.

Como não podia utilizar os chuveiros das instalações sanitárias que serviam ao alojamento dos trabalhadores, exclusivamente masculino, a cozinheira improvisara, próximo à cozinha, um cercado de tábuas, sem teto, dentro do qual realizava a higiene pessoal com água armazenada em recipientes plásticos. O cercado de tábuas, situado ao ar livre, sobre chão de terra, era desprovido de fornecimento de água e ligação a sistema de esgoto ou equivalente, e o banho precisava ser tomado, como mencionado, com água não corrente, que formava barro em volta do local.



Local utilizado pela cozinheira para tomar banho.

Em entrevistas, os trabalhadores informaram que a carvoaria, assim como a fazenda onde a mesma se situava e as duas madeireiras em atividade no mesmo local, seriam de propriedade de pessoa conhecida como [REDACTED]

Muitos trabalhadores em atividade se encontravam sem o devido registro do contrato de trabalho, embora houvessem entregado ao encarregado e responsável pelas contratações, [REDACTED] as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Essas eram recolhidas quando da contratação – a maioria na cidade de Açailândia, no Maranhão, ou, ainda, em Rondon do Pará, no Pará – e ficavam em poder do encarregado, que as anotava segundo seu arbítrio, o que foi constatado pela equipe, no curso da ação fiscal. O controle dos trabalhadores em atividade na fazenda era realizado através de fichas de produção diária.

Não havia controle da jornada de trabalho desenvolvida na carvoaria. Conforme declararam empregados e encarregado, o trabalho era realizado, ininterruptamente, de segunda feira até sábado e também aos domingos, sem controle dos horários de entrada e saída dos trabalhadores. Os carbonizadores trabalhavam inclusive à noite, para fiscalizar a queima da madeira e prevenir e apagar incêndios comuns durante o processo. A aferição dos salários, como já mencionado, era por produção e, por esse motivo, todos trabalhavam o máximo possível a fim de aumentar o volume de carvão produzido e, consequentemente, as respectivas remunerações.

As inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, bem como as entrevistas com os empregados e o exame da documentação apresentada após regular notificação (Notificação para Apresentação de Documentos em anexo, às fls. A001.) demonstraram que não havia Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural – CIPATR – em funcionamento na carvoaria. Entrevistados, os empregados não souberam informar a respeito da existência ou funcionamento de CIPATR. Notificada, a empregadora não apresentou nenhum documento referente à posse, à instalação e ao funcionamento da referida comissão. No dia 10 de março de 2010, em uma das inspeções na carvoaria, constatamos inexistência de divulgação de edital de eleição da CIPATR, que indicasse início de processo eleitoral. Os empregados também desconheciam qualquer processo eleitoral em andamento.

A carvoaria também não mantinha Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural; não possuía SESTR próprio - não mantinha em seu conjunto de empregados nenhum profissionais especializados integrantes de SESTR – e não comprovou manter SESTR coletivo, nem apresentou documento comprobatório de contrato de SESTR externo conforme os requisitos legais. Os trabalhadores permaneciam na carvoaria por aproximadamente um mês, após o que

eram levados até o escritório [REDACTED] na cidade de Rondon do Pará, onde recebiam o pagamento. Só então tinham folga de aproximadamente cinco dias.

Verificamos, ainda, que, embora a empregadora tivesse identificado riscos inerentes ao processo produtivo de carvão vegetal desenvolvido no estabelecimento, planejou a adoção de medidas de controle ineficazes em relação a alguns riscos, e insuficientes em relação a outros. Ainda assim, tais medidas não foram levadas a cabo. Os trabalhadores, como já relatado, permaneciam expostos a diversos riscos, inalavam a fumaça proveniente da queima da madeira e expunham-se ao calor e ao sol em atividade física intensa, sem que houvesse qualquer forma de controle ou limitação sobre a intensidade e o tempo de exposição a estes agentes agressivos. Ao contrário, a imposição da remuneração por produção induzia os trabalhadores a permanecer pelo máximo de tempo possível no ambiente de trabalho insalubre. O "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais" apresentava diversas falhas na detecção dos riscos e nas medidas de controle apontadas, mas a empregadora não implementou sequer aquelas apontadas no documento apresentado.

A auditoria dos documentos apresentados pela empregadora demonstrou, ainda, que a empresa efetuara o pagamento do salário a diversos empregados sem a formalização do recibo, deixando de fazer constar a data da efetiva quitação dos salários, prejudicando a verificação da tempestividade do pagamento.

Deixou ainda de computar no pagamento do 13º salário referente ao ano de 2009, parcela variável da remuneração referente à média da produção auferida e ao DSR devido no respectivo período aquisitivo, bem como deixou ainda de contemplar na referida parcela a média salarial decorrente das horas extras devidas em razão do trabalho realizado aos domingos. De fato, através das fichas diárias da produção dos trabalhadores, verificamos que a empresa deixou de efetuar a diversos trabalhadores o pagamento do Descanso Semanal Remunerado (DSR) sobre a produção auferida, bem como deixou de quitar as horas extras devidas em razão do trabalho realizado aos domingos.

Análise dos Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho (TRCT) apresentados evidenciou que, embora a empresa tivesse efetuado o pagamento de verbas rescisórias a diversos trabalhadores fora do prazo legal, deixou de pagar a esses empregados a pertinente multa no valor equivalente a seus salários. Também no pagamento de verbas rescisórias, deixou de considerar na base de cálculo da remuneração a média da produção auferida no curso do contrato de trabalho.

A análise das fichas de produção individual demonstraram, mais, que a empresa deixou de conceder a diversos empregados o descanso semanal de 24 horas consecutivas.

Na noite do dia 19/03/2010, foram entregues ao procurador da empresa, [REDACTED] [REDACTED] os Autos de Infração lavrados, que descrevem pormenorizadamente as infrações relatadas. Feitas as anotações pertinentes no Livro de Inspeção do Trabalho, foi concluída a fiscalização.



Entrega dos Autos de Infração ao procurador da AN

A título de conclusão, importa ressaltar que tratou-se de fiscalização de rotina, onde foram fiscalizados atributos como registro, FGTS, RAIS, CAGED. No curso da fiscalização foram registrados 08 trabalhadores. Verificou-se que havia parcelas devidas na remuneração que não eram pagas, como, por exemplo, o descanso semanal remunerado sobre a produção auferida e horas extras devidas em razão do trabalho realizado aos domingos, que, portanto, não eram computadas na base de cálculo do FGTS e da contribuição previdenciária. No entanto, observando que se trata de empresa integrante de grupo econômico, estrategicamente poderia ser mais eficaz fiscalização do FGTS em todas as empresas que compõem o Grupo Barroso.

Ademais, nos parece necessária a apuração da regularidade fiscal das empresas que compõem o grupo econômico, por haver apenas um desmembramento formal das atividades, já que de fato se apresentam interdependentes, como demonstrado no item “do grupo econômico”. Outro fato que merece apuração diz respeito aos indícios de utilização de terceiros para figurarem como sócios das empresas; disfarçando desta forma a titularidade dos bens e rendimentos auferidos a partir das atividades administradas e desenvolvidas pelo Grupo Econômico.

Pelo acima exposto, nos resta solicitar ainda o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, e IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 29 de junho de 2010.

Coordenadoras